



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.001401/2009-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.128 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MICHEL EDUARDO CHAACHAA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que informe se a fonte pagadora, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, retificou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF para espelhar o documento interno cuja cópia encontra-se à fls. 45.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, na qual foi apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 8.236,41, assim discriminado:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.128 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.001401/2009-13

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904		0,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/01/2009)			0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211		5.379,06
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			1.075,81
JUROS DE MORA (calculados até 30/01/2009)			1.781,54
Valor do Crédito Tributário Apurado			8.236,41

2. Anteriormente, o contribuinte havia apurado o valor de R\$ 715,62 (imposto a restituir), na declaração de ajuste anual original entregue no dia 25/4/2006.

3. O contribuinte apresenta impugnação na qual argumenta, em síntese, que não discorda da glosa do imposto de renda retido na fonte, mas ela deve vir acompanhada da correspondente exclusão de rendimentos. Vejamos as imagens do pedido (fls. 2 a 5 do processo):

(...)

IV - Registre-se que não se contesta a glosa promovida pelo Fisco, todavia, não se pode admitir que o Fisco constate irregularidade na compensação do imposto de renda retido na fonte, sem que também proceda a exclusão dos rendimentos que serviu para o cálculo da incidência do IRRF compensado indevidamente.

V - Assim, admissível é a glosa do IRRF no montante de R\$ 6.094,68 e, inadmissível que não se exclua o rendimento no montante R\$26.133,75, pois ele é inexistente e o IRRF glosado teve por base de cálculo este rendimento declarado. E por conta disto, inexistindo rendimento tributável inexistirá também o IRRF, razão pelo qual se deverá processar a retificação de lançamento para se excluir o rendimento no valor de R\$ 26.133,75 que serviu de incidência do IRRF glosado.

VI - Diante dos esclarecimentos, o que se percebe na declaração do IRPF sob exame, é que, o Impugnante cometeu o equívoco de repetir os rendimentos de uma única fonte pagadora AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR atribuindo a cada uma das informações com a DIRF constatou a irregularidade e promoveu a glosa do IRRF no valor de R\$ 6.094,68, sem, contudo, excluir o rendimento de R\$ 26.133,75 que serviu de base de cálculo do IRRF glosado, fato que originou o crédito tributário ora impugnado.

(...)

4. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 11), referido lançamento decorreu da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora “Agência Nacional de Saúde Suplementar”, no valor de R\$ 6.094,68. O valor declarado pelo contribuinte é R\$ 13.368,11 e na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) o valor declarado pela pessoa jurídica é R\$ 7.273,43. A diferença entre esses dois valores é o montante da glosa (R\$ 6.094,68).

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.128 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.001401/2009-13

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO. APÓS O LANÇAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

Após a ciência do lançamento de ofício, a solicitação de retificação só poderá ser aceita se demonstrada, de forma cabal, a existência do erro de fato.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que ocorreu erro de preenchimento da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, reputo essencial ampliar a instrução probatória, para que:

1. A unidade preparadora informe se a fonte pagadora, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, retificou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF para espelhar o documento interno cuja cópia encontra-se à fls. 45;
2. Junte-se aos autos as telas de sistemas com todos os rendimentos válidos declarados em DIRF pela ANS.

Após, intime-se o recorrente, para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos, se entender necessário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino